



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720794/2019-46
ACÓRDÃO	2101-002.971 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2018 a 31/08/2018

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28)

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões deduzidas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando essa atende aos requisitos formais previstos no artigo 31 do Decreto nº. 70.235/1972.

NATUREZA MERCANTIL DOS PLANOS DE STOCK OPTIONS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 1226 DO STJ. EFICÁCIA VINCULANTE. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica eficácia vinculante da decisão prolatada nos recursos repetitivos no Tema 1226, pois a norma estatuída no artigo 99 do RICARF faz referência às decisões de mérito transitadas em julgado.

PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário.

A ocorrência do fato gerador para a verba em questão dá-se quando da transferência das ações ao patrimônio dos beneficiários, que se concretiza no momento do exercício do direito de compra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria afeta à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais; b) por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada, vencidos os Conselheiros Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Ana Carolina da Silva Barbosa, que a acolheram; o Conselheiro Wesley Rocha votou pelas conclusões quanto à rejeição da preliminar; e c) na parte conhecida, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Ana Carolina Silva Barbosa, que deram provimento.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mário Hermes Soares Campos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 4913/4969) interposto em face do Acórdão nº 04-050.610 (e-fls. 4895/4903), exarado em 08/11/2019, que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 2611/2659), com a manutenção da exigência fiscal formalizada no auto-de-infração (e-fls. 02/23) relativa à exigência de contribuições previdenciárias em decorrência de ganhos auferidos pelos trabalhadores beneficiados pelo Plano de Opção de Compra de Ações (stock option plans), tal como descrito no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 24/103) e anexos¹.

2. A decisão de piso relatou a autuação e os argumentos formulados a tempo da impugnação. Faz-se a transcrição do relatório.

Início da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº 04-050.610

¹ Anexos representativos da base de cálculo dos pagamentos efetuados a empregados (Anexo I, às e-fls. 105/180) e a diretores não empregados (Anexo II, às e-fls. 181/188).

Trata o lançamento em questão de auto de infração relativo a Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incluindo-se aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre valores de remuneração paga a segurados empregados e a contribuintes individuais, devidas pela empresa, no valor total de R\$ 17.648.840,54, fls. 2/22;

As contribuições lançadas foram apuradas em razão do caráter remuneratório do Plano/Programa de Opções de Compra de Ações oferecido pela empresa a seus executivos e empregados.

IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls.2.611/2.659, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, que foi formalizada, foi utilizada a expressão “em tese”, o que dá idéia de suposição e não de constatação. No entanto, para a configuração de crime é essencial que tenham sido constatados ou confirmados os pressupostos de autoria e materialidade.

2 - O "colaborador" recebia um convite da empresa que lhe proporcionaria o direito à compra de ações em período futuro, num prazo que variou de 5 a 7 anos, pelo preço ajustado quando do aceite do convite.

3 - Não se trata de remuneração. Cessando o contrato de trabalho ou mandato, os "colaboradores" não têm direito aos valores pagos.

4 - Apesar de não haver disposição regulatória expressa a respeito dos planos de opção de compra de ações, a legislação atual autoriza a isenção de contribuições previdenciárias pela ausência da configuração da hipótese de incidência tributária, haja vista não se tratar de remuneração que retribua o trabalho e/ou serviços prestados.

5 - A diferença entre o valor pago pelo "colaborador" para exercício da opção e o valor de mercado da ação não se configura remuneração, na medida em que se trata de evento que decorre da avaliação econômica da empresa no mercado e não da prestação de serviços de um trabalhador.

6 - Não há gratuidade na concessão das ações, tampouco, subsídio na definição do preço de outorga estabelecido pela média de cotação das ações.

7 - A natureza comercial dos planos de opção de compra de ações reside na faculdade do beneficiário em exercer ou não a opção de compra, o que demonstra que o plano não está associado aos serviços prestados por ele à sociedade, mas sim aos resultados do desempenho de toda uma coletividade.

8 - O Plano da MRV não possui natureza remuneratória. Exercendo ou não a opção de compra das ações, as regras de trabalho do "colaborador" permanecem

as mesmas, mantendo-se a prestação e a consequente remuneração pelo trabalho realizado.

9 - A possibilidade do beneficiário do plano não auferir vantagem patrimonial alguma ao final do período de vesting afasta o entendimento de que as 'stock options' se enquadrariam no conceito de salário. O risco está atrelado às opções de compra (um negócio futuro e incerto), assim, como pagar o salário de um determinado empregado se tal salário pudesse representar um prejuízo a ele?

10 - Não se trata de hipótese de incidência de contribuições previdenciárias, haja vista a natureza mercantil do plano de opção de compra de ações e, consequentemente, a inexistência de pagamento destinado a retribuir relação laboral ou serviços prestados.

11 - Pela leitura do documento acima, resta claro que o Plano da MRV **é a porção menor dos incentivos dos colaboradores**, não havendo que se falar em remuneração variável, até porque, na qualidade de remuneração variável a impugnante já proporciona bônus (para colaboradores estatutários) e 'PLR' (para colaboradores empregados).(grifamos)

12 - O fiel cumprimento das regras contábeis pela impugnante não altera a natureza jurídica dos valores relativos ao seu plano de opção de compra de ações, não havendo que se falar em natureza salarial.

Ao final, requer:

Por todo o acima exposto, requer a Impugnante seja JULGADO NULO E/OU INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração, com a consequente extinção dos respectivos créditos tributários.

Protesta a impugnante pela produção de todas as provas admitidas em direito, prova documental, notadamente a exibição e juntada posterior de documentos, realização de perícia e tantas quantas forem às provas necessárias para a real apuração da verdade material.

Requer-se que todas as notificações sejam expedidas também aos patronos da impugnante:

(...)

Final da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº 04-050.610

3. Ao julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/08/2018

PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário.

A ocorrência do fato gerador para a verba em questão dá-se quando da transferência das ações ao patrimônio dos beneficiários, que se concretiza no momento do exercício do direito de compra.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PEDIDO DE PERÍCIA/ DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. PRECLUSÃO.

Não produzidas provas documentais junto à impugnação e não ocorrida situação permissiva, resta precluso esse direito do contribuinte.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), carecendo de previsão legal o pedido para que as intimações sejam endereçadas ao escritório do seu procurado

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2019 (e-fls. 4910) e interposto o recurso voluntário (e-fls. e-fls. 4913/4969), protocolado em 12/12/2019 (e-fls. 4911), nas razões recursais, após breve síntese da autuação, o Recorrente manifesta inconformismo com os entendimentos expostos pela fiscalização e pela decisão de piso.

4.1. A argumentação deduzida na peça recursal se subdivide nos tópicos enumerados a seguir:

3. PRELIMINARMENTE	
3.1. DO NÃO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS – RFFP	e-fls. 4918/4919
3.2. DA OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA RECENTE SOBRE A MATÉRIA – DOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DE SEGURANÇA JURÍDICA	e-fls. 4919/4924
4. MÉRITO	e-fls. 4924/4968
4.1. CONCEITO DOS PLANOS DE OUTORGA DE OPÇÕES DE AÇÕES	e-fls. 4925/4926
4.2. DO PLANO DE OUTORGA DE OPÇÕES DE AÇÕES DA RECORRENTE	e-fls. 4926/4931

4.3. DA NATUREZA JURÍDICA DO PLANO DE OUTORGA DE OPÇÕES DE AÇÃO	e-fls. 4932/4960
4.4. OUTROS PONTOS DESTACADOS PELA FISCALIZAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A NATUREZA MERCANTIL DO PLANO DE OUTORGA DE OPÇÕES DE AÇÃO (STOCK OPTION PLAN - SOP) DA RECORRENTE	e-fls. 4961/4968
4.4.1. DA ALEGAÇÃO SOBRE O 'SOP' SE TRATAR DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL POR SER PARTE DA REMUNERAÇÃO DOS COLABORADORES	e-fls. 4961
4.4.2. DA ALEGAÇÃO SOBRE O 'SOP' SE TRATAR DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL EM VISTA DO TRATAMENTO CONTÁBIL DADO PELA COMPANHIA	e-fls. 4962/4968

4.2. Faz-se a transcrição dos pedidos (e-fls. 4969):

Por todo exposto, pede-se e espera-se seja acolhido o presente recurso, julgando-se insubsistente a autuação lavrada.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

6. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

7. Não conheço das alegações deduzidas no subitem 3.1 da peça recursal, em razão do enunciado da Súmula CARF nº 28.

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO SUBITEM 3.2. DA OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA RECENTE SOBRE A MATÉRIA – DOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DE SEGURANÇA JURÍDICA

8. O subitem 3.2 das razões recursais suscita questionamento preliminar, ao alegar que a decisão de piso não teria considerado a evolução jurisprudencial concernente à não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores decorrentes de plano de Stock Options. Faz menção a diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a natureza mercantil dos planos de *stock options*, sem caracterizar hipótese de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

9. Aduz (e-fls. 4923):

que há um movimento claro na jurisprudência judicial para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os planos de Stock Option, de

modo que a mera descaracterização do plano de ações da Recorrente sem a consideração de suas peculiaridades acaba por importar em inaceitável segurança jurídica e, conseqüentemente, desincentivo à utilização dessa importante e legítima iniciativa.

10. Sustenta que a decisão de piso não teria analisado todos os argumentos técnicos relacionados ao plano de ações oferecido pela Recorrente, fato que, em seu entendimento, caracterizaria ausência de fundamentação da decisão recorrida.

11. Vamos nos deter, inicialmente, neste vício de fundamentação apontado pela Recorrente.

11.1. Não lhe assiste razão. Constata-se que a decisão de piso fez referência expressa ao caráter remuneratório dos pagamentos aos beneficiários dos planos de opções, valendo-se das circunstâncias fáticas descritas de forma minuciosa no bojo do Termo de Verificação fiscal, de que se pode destacar os subitens 2.1.1.8 RECONHECIMENTO CONTÁBIL, 2.1.1.9 IDENTIFICAÇÃO DO CARÁTER REMUNERATÓRIO, 2.1.1.10 INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, e 2.1.1.12 EXERCÍCIO E PAGAMENTO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS.

11.2. O item 2.1.1.8 do Termo de Verificação Fiscal faz menção à aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de pagamento baseado em ações, destacando a redação do item 12 (parte do pacote de remuneração dos empregados).

11.3. O item 2.1.1.9 faz referência ao caráter habitual das ofertas de opção de compra de ações aos beneficiários. Vejamos excerto contido às e-fls. 81/82 :

Enfim, considerando que a atribuição das Ofertas de Opção de Ações aos seus executivos e determinados empregados pela MRV tem caráter habitual, eis que as opções vêm sendo exercidas sucessivamente, ao longo de todo o período 2014 a 2018, e que a concessão apresenta natureza contraprestativa, o caráter remuneratório da utilidade fornecida apresenta-se incontroverso, com a respectiva integração na remuneração e no contrato de trabalho / prestação de serviços.

11.4. O item 2.1.1.10 explica o caráter retributivo pelo trabalho prestado (e-fls. 83):

(...) não importa a que título foram os rendimentos proporcionados por intermédio dos planos de opção, é irrelevante se foi salário/honorário indireto ou remuneração variável, o que interessa é a natureza remuneratória porque concedidos pelo trabalho: são retributivos pelo trabalho prestado. Geram um ganho econômico e conseqüente acréscimo patrimonial aos empregados e diretores estatutários, têm natureza de salário-de-contribuição, e somente poderiam ser afastados se estivessem nas hipóteses taxativas previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, o que não ocorre.

11.5. O item 2.1.1.12 pontua valor da aquisição das ações inferior ao valor do mercado quando a ação é comprada (e-fls. 83):

(...) até o momento do exercício, o beneficiário não havia desembolsado um centavo sequer, sendo, somente a partir daí, instado a efetuar o pagamento sendo neste momento aquinhado com uma vantagem substantiva, decorrente da **diferença** entre o valor de exercício das opções e o valor de mercado das ações na data de exercício/pagamento, segundo as condições previstas no Plano e Programas, repise-se, portanto, sem ter assumido, até então, qualquer ônus em função destas ofertas e sem ter corrido nenhum risco, já que, o exercício é livre e é óbvio que ninguém compra papéis com prejuízo.

12. Considero que os aspectos fáticos descritos no bojo do Termo de Verificação Fiscal foram acolhidos pelo órgão julgador de primeira instância e integram a decisão de piso, não se antevendo nenhum vício de motivação a ensejar a nulidade da decisão por falta de fundamentação como pleiteado pela Recorrente. Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada pelo Recorrente.

DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 1226 STJ

13. Retomando a argumentação contida na peça recursal no que respeita à evolução jurisprudencial afigura-se oportuno trazer breves apontamentos sobre a tese jurídica firmada no tema 1226 STJ².

13.1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre a natureza mercantil dos planos de Stock Options.

13.2. Conforme se verifica no acórdão publicado em 18/09/2024, foi concluída a análise da natureza jurídica dos planos de Opção de compras de ações, se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

13.3. Ao consultar o sítio do STJ na internet³, confirma-se que na data da presente sessão de julgamento no CARF, 04/10/2024, não se verifica o trânsito em julgado do Acórdão⁴ prolatado nos autos Recursos Especiais afetados⁵.

² A tese jurídica firmada no Tema 1226 do STJ já tinha sido suscitada da tribuna na sustentação oral feita pelo patrono do Recorrente na sessão de julgamento ocorrida em 03/10/2024 às 09h00, tendo sido reiterada na sessão de 04/12/2024 às 14h00.

³ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

13.4. As informações disponíveis sobre as tramitações dos recursos (REsp nº 2069644/SP e REsp nº 2074564/SP) apontam a prolação de decisão em 13/11/2024 da Egrégia Primeira Seção do STJ ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

13.5. Cumpre reproduzir trecho da fundamentação contida no voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sérgio Kukina:

Como se vê, não há qualquer omissão ou contradição a sanar, visto que o julgado embargado se pautou em análise minuciosa dos preceitos legais e dos conceitos doutrinários para firmar a tese pela impossibilidade de cobrança de imposto de renda, nos moldes pretendidos pelo ente fazendário, i.e., quando do momento da opção de compra de ações no âmbito do SOP; reconhecendo-a cabível, entretanto, quando da posterior venda dessas, se ocorrido ganho de capital.

13.6. Como se pode divisar, até a data da realização da presente sessão de julgamento neste Conselho, 04/12/2024, não se verifica eficácia vinculante da decisão prolatada no recurso repetitivo no Tema 1226, pois a norma estatuída no artigo 99 do RICARF faz referência às decisões de mérito transitadas em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

13.7. Cabe lembrar ainda, a delimitação da controvérsia estabelecida pela Decisão de Afetação proferida nos autos do Recurso Especial nº 2.069.644/SP:

“Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo”.

13.8. Em vista da circunstância descrita no subitem 13.3 supra – de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado dos acórdãos prolatados nos autos dos REsp nº 2069644/SP e REsp nº 2074564/SP, aliada à matéria delimitada pela decisão de afetação, pertinente ao tributo imposto de renda, deixo de reproduzir neste voto, a tese firmada pelo STJ no tema 1226.

MÉRITO

14. No mérito, embora tenha se pautado pela concisão, entendo que a decisão de primeira instância perfez análise correta acerca da situação fática que lhe foi submetida ao concluir pela natureza remuneratória característico do chamado “employee stock options”, em

⁴ Documento eletrônico VDA43405920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/09/2024 21:18:04 Publicação no DJe/STJ nº 3954 de 18/09/2024.

⁵ [REsp 2074564/SP](#) e [REsp 2074564/SP](#).

que há outorga ao empregado do direito à opção de compra de ação por meio de adesão, em razão do seu trabalho, com o valor da aquisição das ações inferior ao valor do mercado. Adoto, pois como razões de decidir, a fundamentação do voto inserto no acórdão recorrido que ora se transcreve:

Início da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 04-050.610

DO CARÁTER REMUNERATÓRIO DO PLANO DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES

O Plano de Opção de Compra de Ações (Stock Option Plan) é baseado em regras e critérios de outorga da possibilidade de aquisição de ações da empresa a determinados trabalhadores (empregados, diretores, administradores, autônomos). Tal opção proporciona a esses beneficiários o direito de comprar as ações da empresa outorgadas por um valor determinado previamente (normalmente em condições mais vantajosas que as de mercado), após um período de carência, podendo negociá-las no mercado de capitais em momento futuro (conforme definições de cada plano de opção de ações). Normalmente, também são determinados quais os trabalhadores preenchem as condições para participação nesse plano de compra de ações, bem como os requisitos e condições para o exercício dessa opção.

Para fins de contribuição previdenciária, há que se verificar se o plano de opção de ações da empresa pode estar contendo remuneração variável para esses trabalhadores, o que caracterizaria a ocorrência do fato gerador dessa contribuição, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97);(grifamos)

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

No caso em tela, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal, fls. 24/103, a descrição dos ganhos obtidos pelos trabalhadores beneficiados pelo Plano de Opção de Compra de Ações, não deixa dúvidas de que se trata de remuneração sob a forma de utilidades, conforme dispositivo legal acima transcrito.

Com base no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, e no artigo 22, I, II e III da Lei 8.212/1991, tem-se que a empresa ou entidade a ela equiparada participa do financiamento da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O quadro abaixo, extraído do TVF, demonstra, de forma exemplificativa, na comparação com as características de um plano mercantil, aspectos que determinam o caráter remuneratório constatado nos Planos de Opção de Compra de Ações em questão, afastando os argumentos trazidos pela Impugnante acerca da sua natureza mercantil.

Aspectos Determinantes da Natureza Jurídica dos Planos de Opções em Ações (Stock Options)	
MERCANTIL	REMUNERATÓRIA
Não existe qualquer vínculo com o contrato de trabalho.	Concessão do benefício está vinculada à manutenção do vínculo trabalhista e ao desempenho ou a metas de produtividade (*).
Método de exercício autorizado implica onerosidade e risco para o empregado.	Método de exercício autorizado no ato concessivo da premiação não implica ônus ou risco ao beneficiário.
É extensivo a todos os funcionários.	É a empresa quem seleciona os beneficiários.
Não objetiva fidelizar o trabalhador na empresa.	Complementação ao salário contratado, entre outras hipóteses de utilização do plano de opções como estratégia de remuneração variável.
Inexiste qualquer conotação de caráter retributivo.	As ações são custodiadas ao beneficiário de forma subsidiada pela empresa, que prefixa o preço em valor subsidiado.

(*) conforme contido nas Cartas Convites dos Programas 3 e 4.

Portanto, diante do caráter remuneratório dos Planos/Programas de Opções de Compra de Ações oferecidos pela empresa a seus executivos e empregados, resta incontestado a sua obrigação relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social.

Desta forma, portanto, não podem prosperar os argumentos da Impugnante.

Final da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 04-050.610

15. Esclareça-se, por fim, que o entendimento firmado pela decisão recorrida ao analisar a situação fática subjacente está em consonância com a jurisprudência administrativa deste CARF.

- Acórdão nº 9202-010.634 (22 de março de 2023):

PLANO DE OPÇÃO PELA COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MOMENTO DA COMPRA DAS AÇÕES.

Havendo a caracterização de Plano de Compra de Ações como remuneração indireta, deve-se considerar ocorrido o fato gerador das Contribuições

Previdenciárias na data do exercício das opções pelo beneficiário, ou seja, quando o mesmo exerce o direito de compra em relação às ações que lhe foram outorgadas.

- Acórdão nº 2401-012.043 (2 de outubro de 2024):

STOCK OPTIONS. OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. ATIVO ECONÔMICO OFERTADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO.

Os planos de stock Options concedidos pela empresa que revelam a existência de uma relação entre o benefício oferecido e a prestação de serviços pelo beneficiário, possuem caráter remuneratório. Há ausência de risco e onerosidade para o prestador de serviços.

O ativo econômico proporcionado ao trabalhador pela empresa são as opções de compra de ações, e não as ações subjacentes a essas operações.

STOCK OPTIONS. OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. EXERCÍCIO DO DIREITO. FATO GERADOR. ASPECTO TEMPORAL. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo é apurada na data do exercício do direito de compra das ações, quando se aperfeiçoa o fato gerador pela vantagem econômica, consistente na remuneração oriunda da diferença entre o preço de mercado e o preço de exercício na data da aquisição das ações.

- Acórdão nº 2201-011.766 (9 de maio de 2024):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. STOCK OPTIONS. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre benefícios concedidos a colaboradores, no âmbito de Programas de *stock options*, quando verificada que a operação tem nítido viés remuneratório, não apresentando natureza mercantil, não evidenciando qualquer risco para o beneficiário e estando claramente relacionada à contraprestação por serviços.

O fato gerador da obrigação tem lugar no momento do exercício das opções de compra e a base de cálculo se verifica pela diferença entre os valores praticados pelo mercado e os valores eventualmente pagos pelos ativos.

- Acórdão 2202-003.741 (16 de março de 2017):

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. REMUNERAÇÃO A UMA PARCELA DE TRABALHADORES DA EMPRESA. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os pagamentos efetuados a uma parcela dos trabalhadores da empresa, por meio de plano de opção de compra de ações, como forma de retribuição pelo trabalho, caracterizam-se como remuneração e se constituem em fato gerador da contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

16. Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria afeta à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais (item 7 supra), rejeitar a preliminar suscitada relativa pretensa falta de fundamentação da decisão de primeira instância (item 12 supra) e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles